

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 61

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 16 de abril de 2020

Covid-19: propostas de deputados para enfrentar crise avançam na Alepe

Comissões de Administração, Finanças e Negócios Municipais se reuniram ontem

FOTO: GIOVANNI COSTA

A suspensão da validade de concursos públicos, a disponibilização obrigatória de álcool em gel no comércio e a proibição do aumento arbitrário de preços de produtos e serviços foram algumas das propostas aprovadas, ontem, por colegiados permanentes da Alepe. Esses e outros projetos de lei foram apresentados por parlamentares visando proteger a saúde da população e minimizar as consequências econômicas e sociais da pandemia da Covid-19.

Reuniram-se virtualmente, pela manhã, as Comissões de Administração Pública, de Finanças e de Negócios Municipais, que deliberaram em torno das matérias sobre as quais possuem competência regimental. Acatado pelos três colegiados, o PL nº 1015/2020, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), prevê a interrupção do prazo para convocar aprovados em concursos estaduais vigentes enquanto durar o estado de calamidade pública.

“Há diversas seleções cujo tempo previsto em edital continua correndo, embora muitos gestores estejam impossibilitados de convocar os aprovados, visto que a Covid-19 trouxe outras prioridades ao Poder Público. No entanto, não podemos prejudicar aqueles com nomeações programadas”, defendeu a autora.

A matéria foi discutida nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), que retirou a previsão para os certames municipais, os quais deverão ser tratados pelas câmaras de vereadores. A medida, se aprovada em Plenário, valerá para os concursos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, bem como os do Ministério



DISCUSSÃO - Suspensão da validade de concursos, oferta de álcool em gel no comércio e proibição do aumento arbitrário de preços foram algumas das matérias aprovadas

Público, Defensoria e Tribunal de Contas.

“O projeto suspende os prazos, mas não gera a obrigação de o gestor nomear essas pessoas posteriormente”, esclareceu Gleide Ângelo. O deputado Tony Gel (MDB) sugeriu que a Assembleia encaminhe indicações aos prefeitos para que criem propostas legais semelhantes nos municípios.

Já o PL nº 1016/2020, proposto pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), quer proibir a elevação, sem justa causa, dos preços de produtos e serviços durante o estado de calamidade pública. “A proposição busca resguardar o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, diante de circunstâncias de grave comoção social, nas quais se verificam, muitas vezes, que alguns fornecedores

promovem aumento arbitrário dos preços, valendo-se do momento de extrema angústia ou necessidade”, alegou o autor na justificativa anexa ao texto. Uma emenda da CCLJ garante que a vigência da norma tenha início a partir da publicação.

Por fim, os parlamentares aprovaram o PL nº 995/2020, que obriga a disponibilização de dispensadores de álcool em gel por estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, supermercados e shopping centers. A proposta do deputado João Paulo Costa (Avante) foi acatada com substitutivo da CCLJ resguardando microempreendedores individuais (MEI) da determinação. O descumprimento será punido com multas estabelecidas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Vários outros projetos de

lei focados em atender a população neste momento excepcional foram distribuídos para análise e emissão de pareceres. Entre eles, estão o de nº 1056, que amplia o prazo para pagamento do IPVA, e o de nº 1073, que estabelece diretrizes de incentivo ao setor cultural.

CALAMIDADE - As Comissões Permanentes também deram sequência à tramitação dos projetos de decreto legislativo que reconhecem o estado de calamidade pública em mais 30 municípios pernambucanos. São eles: Itaquitanga, Chã Grande, Lagoa do Carro, Iati, Ilha de Itamaracá, Buenos Aires, Manari, Cachoeirinha, Sertânia, Carnaíba, Tuparetama, Palmeirina, Saloá, Brejinho, Mirandiba, Quixaba, Santa Filomena, Camutanga, Petrolândia, São José do Egito, Orocó, Lagoa

Grande, Timbaúba, Angelim, Floresta, Ouricuri, Itapetim, Serrita, Igaracy e Escada.

Atualmente, 141 das 185 cidades do Estado – mais de 75% do total – encontram-se nessa situação. Se os decretos forem aprovados em Plenário, o percentual se ampliará para 90% das gestões municipais que não poderão sofrer sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso descumpram limites para gastos públicos enquanto durar a pandemia.

“É importante que as câmaras de vereadores fiscalizem as prefeituras com relação ao cumprimento desses decretos que estamos aprovando. As concessões devem ser aplicadas estritamente no combate à pandemia”, ressaltou o deputado Antônio Moraes (PP), presidente da Comissão de Administração Pública.

Por fim, os colegiados acataram as propostas encaminhadas pelo Poder Executivo Estadual e aprovadas, na última terça (14), pela Comissão de Justiça. Nesse grupo está o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1045/2020, que concede pensão especial complementar às famílias dos servidores públicos estaduais que estão trabalhando em atividades essenciais e presenciais em meio à pandemia.

Receberam aval, ainda, a proposta que permite ao Governo dispensar a definição prévia de orçamento referencial estimativo em compras e obras necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus e o projeto que concede direito ao Estado de utilizar nessas ações recursos de Compensação Ambiental e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE).

Aumento abusivo de preços durante calamidade pública pode se tornar ilegal

Proposição que trata do assunto é de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães

As Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Cidadania aprovaram ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1016/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que inclui no Código Estadual de Defesa do Consumidor artigo proibindo a “elevação arbitrária e sem justa causa do preço de produtos ou serviços, principalmente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social”. O texto prevê que os infratores recebam multas que podem variar de R\$ 600 a R\$ 50 mil.

Segundo o relator da proposta no colegiado de Desenvolvimento Econômico, deputado Sivaldo Albino (PSB), a medida visa resguardar o consumidor, criando uma forma de protegê-lo de aumentos arbitrários em situações extremas. “É bem relevante, tendo em vista que, neste período de pandemia, já estamos observando altas de preços abusivas em alguns supermercados”, frisou.

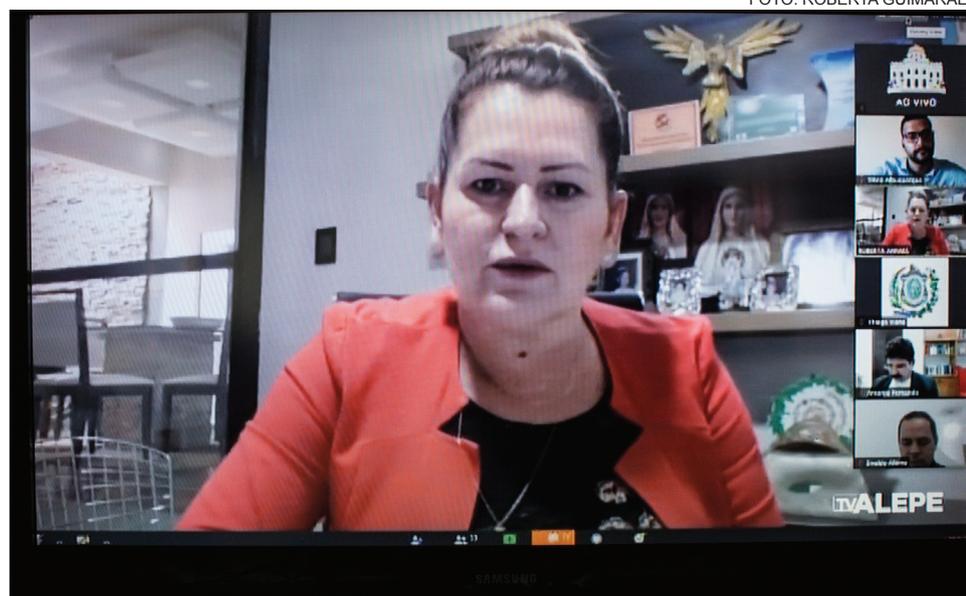
O substitutivo da Comissão de Justiça aos PLs nº 1019/2020, do deputado João Paulo Costa (Avante), e nº 1021/2020, do deputado Romero Albuquerque (PP), que dispõem sobre cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e de pacotes de viagens em razão da Covid-19, estava na pauta de votação, mas recebeu pedido de vista nos dois colegiados.

Para o autor do pedido de vista em Desenvolvimento Econômico, deputado Romero Sales Filho (PTB), o turismo é um dos pilares da economia do Estado e emprega milhares de pessoas. “Qualquer iniciativa que venha a enfraquecer esse mer-

cado deve ser analisada com muito cuidado”, ressaltou. O deputado João Paulo (PCdoB), relator da proposta em Cidadania, também pretende estudar o projeto com mais calma.

O colegiado de Cidadania ainda aprovou o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 886/2020, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (PSB). A matéria altera a redação da Lei Estadual nº 14.670/2012, que prevê multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos às emergências, como Samu, Corpo de Bombeiros e polícias. A proposição institui um mecanismo de enfrentamento aos trotes contra esses órgãos públicos.

“Visa, principalmente, prevenir a ocorrência de trotes contra o Corpo de Bombeiros, o Samu e as delegacias do Estado”, reforçou Nascimento sobre o texto, que foi relatado por João Paulo. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, presidida pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP), ainda realizou a distribuição de 26 propostas, e a de Cidadania, comandada pelas codeputadas Juntas (PSOL), definiu relatores para 43 matérias. **PREVENÇÃO** - Os membros da Comissão de Saúde, que também se reuniu ontem, acataram o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL nº 995/2020, de João Paulo Costa. O projeto obriga a instalação de dispensadores de álcool em gel em bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares. Deverão, ainda, afixar em local de fácil acesso e visualização uma placa com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção



das mãos”.

A proposta, relatada por Isaltino Nascimento, foi aprovada com o acréscimo da Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria de João Paulo, excluindo os microempreendedores individu-

ais (MEIs) de adotarem a medida. “Tinha elaborado projeto similar, mas, quando soube dessa matéria, achei por bem desistir de apresentar a minha e fazer sugestões”, pontuou o comunista. O colegiado

distribuiu outras 18 proposições para relatoria.

Antes de encerrar o encontro, alguns parlamentares solicitaram que prefeitos e vereadores ajudem a reforçar o isolamento social nos municípios do

INFRAÇÃO - Projeto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico prevê multas entre R\$ 600 a R\$ 50 mil

EMERGÊNCIA - Cidadania acatou proposta que institui mecanismo de enfrentamento a trotes contra órgãos públicos

ÁLCOOL EM GEL - Matéria que obriga estabelecimentos a ofertar produto recebeu aval da Comissão de Saúde

Interior. Além da presidente do colegiado de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP), reforçaram o apelo Simone Santana (PSB), Antonio Fernando (PSC), Isaltino Nascimento e João Paulo.

Ordens do Dia

VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2814/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira que assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2815/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros que altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2816/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho que altera a Lei Nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de garantir o acesso de pai e mãe em consultas e procedimentos ambulatoriais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2817/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira que Impõe a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2818/2020
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Regime de Urgência

Com Subemenda Supressiva nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante - álcool em gel - nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Subemenda nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda nº 01/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

As Emendas nºs 02 à 05 foram retiradas pelo autor.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/03/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Isaltino Nascimento

Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/03/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/03/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020
Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 915/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para extinguir o prazo de caducidade dos créditos adquiridos antecipadamente para utilização do referido sistema de transporte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 866/2020
Autor: Dep. Aglailson Victor

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Abacaxi, no Município de Pombos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 879/2020
Autora: Dep. Dulcicleide Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Futebol de Várzea.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/02/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 883/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Deputado Diogo Moraes, que dispõe sobre a instituição do dia estadual de adoção animal.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/02/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 894/2020

Autora: Poder Judiciário

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE – 13/02/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaquitanga.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

REPUBLICADO EM – 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã Grande.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2020

REPUBLICADO EM – 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa do Carro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iati.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Mirandiba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ilha de Itamaracá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buenos Aires.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Manari.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cachoeirinha.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sertânia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carnaíba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tuparetama.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Palmeirina.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Saloá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 157/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Brejinho.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quixaba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Filomena.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camutanga.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Petrolândia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Egito.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orocó.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa Grande.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Timbaúba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2020

Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Angelim.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Floresta.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 168/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Ouricuri.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itapetim.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Serrita.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iguaracy.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Escada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3576/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem com urgência a reabertura para funcionamento do Hospital Memorial Dr. Jaime de J. Santana, no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3577/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que sejam proibidos, temporariamente, atendimentos presenciais nas agências bancárias no âmbito do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3578/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito do Recife para que os idosos residentes em Casas de Acolhimento, sejam vacinados nestes locais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3579/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de que considere aplicar redutor de valor nas contas de água das residências, no período da quarentena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3580/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de que considere aplicar redutor nos valores das contas de energia residenciais, tomando como base o período de quarentena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3581/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que determine aos órgãos de proteção ao consumidor de Pernambuco, que sejam tomadas medidas de fiscalização objetivando que as farmácias não reajustem preços de produtos usados na prevenção do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3582/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Grupo JCPM e ao Grupo Celso Muniz no sentido de que avaliem a possibilidade de suspender a cobrança de aluguel, os lojistas estabelecidos nos referidos shoppings, neste mês de março devido ao período de quarentena determinado pelo Poder Público na prevenção e enfrentamento à pandemia do Coronavírus (covid-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3583/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem, com urgência, parceria para veicular programa(s) educativo(s) pela TV e Rádio ALEPE para os estudantes da rede pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3584/2020
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado no sentido de prorrogar o prazo do pagamento do IPVA para taxistas, transportes escolares, aplicativos

e mototaxistas em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3585/2020
Autor: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade de Garanhuns no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3586/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo à Prefeita da Cidade de Caruaru no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3587/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do corona vírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3588/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3589/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3590/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da Cidade de Igarassu no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3591/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja criada uma Câmara Técnica Permanente, constituída de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores, do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de PE, Ministério Público do Trabalho e do Poder Legislativo, com o objetivo de sugerir medidas de combate ao COVID-19, bem como medidas de que diminuam o impacto negativo na economia de nosso estado, como, por exemplo, dificuldades de manter atividades e de se preservar empregos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3592/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estabelecer a carência de 90 dias para os proprietários dos veículos automotores que não tenham pago o IPVA e após a carência o parcelamento em 24 meses sem juros e multas e nos casos que já tenham iniciados o parcelamento sejam dados a mesma carência e parcelamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3593/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Secretário da Casa Civil no sentido realizar levantamento junto as Embaixadas e Consulados do Brasil nos países com objetivo de relacionar os pernambucanos que desejam retornar ao estado, bem como, articular e encontrar formas junto ao Itamarati para retorno dos mesmos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3594/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Governador do Estado no sentido que o Governo Estadual envie Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, propondo a isenção de 80% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, para as empresas que não demitirem seus funcionários durante a vigência do Decreto do Estado, que estabelece normas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sendo que após o termino do decreto a percentagem da alíquota irá aumentando proporcionalmente durante 6 meses subsequentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3595/2020
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de estabelecer a carência de 90 dias para os contribuintes que não tenham pago o IPTU 2020 e após a carência o parcelamento em 24 meses sem juros e multas nos casos que já tenham iniciados o parcelamento, sendo dados a mesma carência e parcelamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3596/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado no sentido de suspender com urgência e prorrogar pelo período de 90 (noventa) dias, o pagamento da parcela do IPVA, prevista para o mês de abril, no Estado de Pernambuco, com vistas a mitigar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 nos trabalhadores que tem nos veículos sua ferramenta de trabalho, como: Moto-Fretistas, Motoristas de Aplicativos, Taxistas e Motoristas de Transportes Eletivos de Passageiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3597/2020
Autora: Dep. Juntas

Apelo aos Integrantes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam ouvidas as reivindicações do SINDJUD-PE e Propostas de Contingenciamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3598/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que sejam ampliadas

as ações da SDSCJ no atendimento aos assentados da reforma agrária no estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3599/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que sejam ampliadas as ações da SDSCJ no atendimento aos assalariados rurais do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3600/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Presidente da AMUPE no sentido de intensificarem a atuação dos agentes de saúde em áreas rurais no atendimento à população idosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3601/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes e ao Presidente da AMUPE no sentido de que sejam tomadas medidas que garantam o fornecimento de merenda escolar aos alunos das redes públicas do Estado e dos municípios de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3602/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Presidente da AMUPE no sentido de instituírem a vacinação da população idosa contra a gripe, de forma domiciliar nas zonas rurais dos municípios de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3603/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de que seja criado, de forma emergencial, um grupo de trabalho no Comitê Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus com o objetivo de avaliar os riscos e garantir a segurança dos trabalhadores rurais e urbanos envolvidos na cadeia produtiva da cana-de-açúcar e de seus subprodutos em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3604/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Executivo de Assistência Social no sentido de fazer campanha de incentivo de doação de itens alimentício, farmacêutico, produtos de higiene e limpeza para asilos, casa de repouso e estabelecimentos similares destinados ao atendimento de idosos, orfanatos e clínicas ou abrigos de recuperação de dependentes químicos, que tenham como medida preventiva o isolamento dos internos, como forma de contenção de epidemias virais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3605/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da Compesa e ao Secretário Executivo de Assistência Social no sentido de garantir o acesso universal à água, nas comunidades de baixa renda, visando a prevenção do contágio e disseminação do novo Coronavírus - COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3606/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de criar hospitais de campanha, em caráter emergencial e provisório, preferencialmente nas proximidades de comunidades carentes, onde haja habitações irregulares e ausência de saneamento básico adequado, bem como em locais que possuam localização privilegiada, do ponto de vista de logística.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3607/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde, ao Secretário da Casa Civil de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Assistência Social no sentido de distribuir kits com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde, nas favelas e periferias, tais como sabonete, detergente, álcool gel e hipoclorito de Sódio (água sanitária), para prevenção do contágio e disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3608/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de fornecer higienização e disponibilização de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), adequados para as medidas de segurança e proteção no enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, aos asilos públicos e filantrópicos do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3609/2020
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Governador do Estado no sentido de determinar a suspensão imediata da vigência da Portaria nº 20, de 09/03/2020, da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe), que trata do reajuste de 14,10% (quatorze vírgula dez por cento) incidente sobre a tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins a partir do dia 6 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3610/2020
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de promoverem a disponibilização gratuita de máscaras descartáveis a toda população, visando a prevenção da propagação do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3611/2020
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, ao Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco no sentido de prorrogar pelo período de 6 (Seis) meses, o vencimento das Licenças de Operação de Lojas de Produtos Agropecuários, no Estado de Pernambuco, com vistas a mitigar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3612/2020
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Casa Civil e ao Ministro de Estado da Educação no sentido de solicitarem a imediata suspensão temporária de contagem de prazos e de pagamentos de obrigações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em todo país, enquanto estivermos combatendo a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) e que efetuada a suspensão, não seja cobrado juros e multa, bem como o saldo remanescente dessa suspensão seja dividida em 36 parcelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3613/2020
Autor: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado, à Superintendente Regional RMR da Caixa Econômica Federal e ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal do Cabo de Santo Agostinho no sentido de determinar a reabertura e implantação de novos postos de autoatendimento eletrônico e bancos 24horas, em razão da criação da renda básica emergencial, propiciando assim novos pontos de apoio a população do Município em questão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3614/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de adotarem o protocolo de administrar a HIDROXICLOROQUINA (em associação com a azitromicina) aos pacientes logo no início da doença (e não apenas quando está em estágio avançado), preferencialmente do 2º ao 4º dia do aparecimento dos primeiros sintomas, como febre, tosse, coriza e respiração superior a 22 vezes por minuto, as pessoas que manifestam esse quadro devem receber o medicamento na própria casa, o que desafogaria as redes hospitalares e o sistema de saúde como um todo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3615/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de fazer com que o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes de Alencar (LAFEPE) fabrique a HIDROXICLOROQUINA e AZITROMICINA, medicamentos que têm se mostrado mais promissores no tratamento da COVID-19 na atualidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3616/2020
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de criar um Cadastro Estadual de Portadores de Lúpus Eritomatoso Sistêmico (LES) e de Artrite Reumatóide, a ser controlado pela Secretaria de Estado de Saúde, visando o fornecimento gratuito da hidroxiloroquina pela rede estadual de saúde, garantindo o tratamento contínuo e ininterrupto de doenças crônicas que utilizam a Hidroxiloroquina como medicamento indicado para o controle dos sintomas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3617/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Planejamento e Gestão no sentido de que entidades representantes da sociedade civil organizada, como exemplo a FETAPE, FETAPEPE, MST e ASA, sejam convidadas a integrar o Comitê Especial Intermunicipal de Enfrentamento ao Coronavírus e o Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3618/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Presidente do IPA no sentido de criar, no Estado de Pernambuco, o Programa de Aquisição de Alimentos Emergencial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3619/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que sejam distribuídas cestas básicas de forma emergencial às famílias atingidas pelas recentes enchentes no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3620/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Casa Civil no sentido de que seja enviado a essa casa legislativa um Projeto de Lei com o objetivo de destinar recursos do orçamento do Estado para o pagamento das contas de energia elétrica dos consumidores enquadrados na tarifa social de Pernambuco, enquanto durar o estado de calamidade pública em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3621/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Presidente do Banco do Nordeste, ao Superintendente de Microfinança e Agricultura Familiar do Banco do Nordeste e ao Superintendente Estadual do Banco do Nordeste em Pernambuco no sentido de que sejam suspensas as cobranças de dívidas de financiamento do PRONAF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3622/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da Operadora Claro Brasil Telefonía no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3623/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da Vivo Brasil no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e dos professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3624/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da TIM Brasil no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares de estudantes e professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3625/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Diretor Presidente da Operadora Oi no sentido de que seja liberado o acesso à internet móvel nos celulares dos estudantes e dos professores da rede pública em Pernambuco, enquanto durarem as medidas de suspensão das aulas presenciais em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3626/2020
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de que sejam fornecidas máscaras de proteção e álcool em gel aos comerciantes das feiras livres, CEASA, feiras da agricultura familiar, feiras agroecológicas e demais espaços públicos de comercialização de alimentos em funcionamento no Estado, enquanto durar o estado de pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3627/2020

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de viabilizarem a antecipação dos repasses dos recursos das emendas parlamentares impositivas destinadas a suprir necessidades na área da saúde, além de repassar imediatamente os valores das emendas impositivas não pagas do exercício de 2019, que também tenham sido destinadas e/ou remanejadas à área da saúde, visando o efetivo combate à pandemia pelo novo Coronavírus no Estado de Pernambuco, reconhecidamente em estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3628/2020

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado, à Secretária de Turismo, Esportes e Lazer do Recife, ao Diretor-Presidente do Itaú Unibanco, ao Cofundador e CEO do TEMBICI e ao Conselho da Cidade do Recife no sentido de tomarem providências para a higienização diária das bicicletas ofertadas pelo “Bike PE” nas estações da Região Metropolitana do Recife (RMR), e instalação de pontos de álcool em gel nas citadas estações, como estratégia de mitigação da disseminação do novo Coronavírus – COVID-19, e de proteção à vida e à saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3629/2020

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de viabilizarem que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto, e gás canalizado, no âmbito do Estado de Pernambuco, isentem as cobranças de taxas de consumo, para os seguintes estabelecimentos comerciais: bares, restaurantes e lanchonetes, cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, estabelecimentos localizados em shopping centers, em galerias ou centros comerciais, museus, bibliotecas e centros culturais, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3630/2020

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem um auxílio financeiro aos profissionais autônomos de turismo, durante o período de Pandemia do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3631/2020

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Fazenda do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a retirada de impostos sobre medicamentos e materiais hospitalares, durante o período de Pandemia do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3632/2020

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de se criar a Carteira de Vacinação Digital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3633/2020

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Secretaria Estadual de Saúde - SES no sentido de rever o art. 4º da Portaria SES Nº 133 de 02/04/2020, que regulamenta, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, o parágrafo único do art. 3º do Decreto 48.835/2020, que estabelece normas complementares às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, relativamente aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para colocar todos os servidores e colaboradores com 60 anos ou mais, em trabalho remoto que abranja a totalidade ou percentual das suas atividades desenvolvidas, além daqueles: Cardiopatas graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); Pneumopatas graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); Imunodeprimidos; Diabéticos conforme juízo clínico; Gestantes de alto risco, bem como se digne em alterar a referida portaria, em seu art. 10º, para determinar que todos os profissionais de saúde e colaboradores que estejam nas emergência e urgência façam o teste (RT-PCR), com a finalidade de evitar-se a contaminação cruzada, bem como sejam submetidos a um curso específico para enfrentamento do Covid-19 e o descarte correto de EPI’s e demais materiais hospitalares, evitando a contaminação desses profissionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3634/2020

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem os meios necessários para dar celeridade nas instalações dos leitos de UTI e 20 leitos de retaguarda no Hospital e Maternidade Santa Maria, do município de Araripeina, uma vez que a cada dia são confirmados novos casos de pessoas contaminadas com o novo Coronavírus (COVID-19) em nosso Estado, assim como no restante do território nacional, havendo a necessidade de expandir a capacidade de leitos no âmbito do Estado de Pernambuco, para tratamento dos possíveis pacientes acometidos com COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3635/2020

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem os meios necessários para que sejam distribuídos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para serem utilizados em quantidades suficientes pelos profissionais da saúde, categorias correlatas e de apoio, do Hospital Regional Fernando Bezerra, que estão trabalhando no combate ao Coronavírus (COVID-19), no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3636/2020

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de incluir no Decreto nº 48.882/2020, que trata do funcionamento, nesse período de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), de serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, para autorizar de forma clara e expressa, o funcionamento do segmento Óptico e Optometria, como serviço essencial à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3637/2020

Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem os meios necessários para dar celeridade na conversão da Unidade Pernambucana de Atendimento Especializada (UPAE), em Unidade para Assistência Hospitalar (de acordo com a Portaria SES/PE nº 109 de 24/03/2020), na cidade de Ouricuri, para atendimento e tratamento dos possíveis pacientes acometidos pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3638/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Planejamento e Gestão e ao Secretário de Saúde no sentido de agilizarem a liberação das emendas parlamentares impositivas, com prioridade àquelas direcionadas às áreas de saúde e de infraestrutura hídrica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3639/2020

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que sejam ampliadas as ações da SDSCJ no atendimento aos agricultores familiares do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3640/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de implementar medidas de prevenção aos servidores públicos de saúde de Pernambuco, em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3641/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Presidente da Republica Federativa do Brasil, no sentido de implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3642/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do estado de Pernambuco, no sentido de utilizar hotéis para abrigar os profissionais de saúde, devido à pandemia causada pelo novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3643/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de fornecer auxílio emergencial, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), para autônomos de baixa renda, que estão impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3644/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco no sentido de evitar a liberação de condenados por crimes graves para a prisão domiciliar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3645/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de implementar medidas de prevenção aos profissionais da saúde em relação à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com objetivo de proteger os referidos profissionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3646/2020

Autor: Dep. Gustavo Gouveia

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de providenciarem para a conclusão das obras da Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE), localizada no Município de Carpina/PE, como medida de apoio a rede estadual de saúde para o combate à pandemia pelo novo Coronavírus no Estado de Pernambuco, reconhecidamente em estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3647/2020

Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Exmo. Prefeito da cidade de Petrolina, Miguel de Souza Leão Coelho, para que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3648/2020

Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife no sentido de que os banheiros públicos, inclusive dos parques e praças, fiquem abertos durante a epidemia da covid-19, bem como sejam colocadas pias temporárias pela cidade para que a população em situação de rua possa se prevenir do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3649/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de propor um Projeto de Lei para obrigar que as instituições de ensino de rede privada: creches, escolas particulares de ensino fundamental e médio, e de ensino superior, que não adotaram o sistema EAD, a reduzirem o valor da mensalidade, em no mínimo 30% (trinta por cento), enquanto durar o plano de contingência de enfrentamento a covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3650/2020

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de solicitar as operadoras de telefonia e internet sediadas em Pernambuco, para que possibilitem a liberação gratuita dos sinais de internet aos alunos das escolas públicas estaduais que passarão a ter aulas online, enquanto durar o isolamento social causado pelo COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única da Indicação nº 3651/2020

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de enviar esforços para que as Unidades Básicas de Saúde do Estado de Pernambuco estejam em funcionamento 24h.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1936/2020

Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal, Sr. Adriano Marcos Furtado, pela campanha em Pernambuco “Siga em Frente, Caminhoneiro” que visa entregar alimentos prontos para consumo e material de higiene aos condutores, que tem encontrado estabelecimentos comerciais fechados devido à pandemia do novo Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1937/2020

Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos ao Presidente da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), Sr.Celso Moretti, que disponibilizará 47 laboratórios para realização de testes de covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus, com resultados que sairão em até 24 horas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1938/2020

Autor: Dep. Fabrício Ferraz

Voto de Aplausos ao município de Floresta pela passagem de seus 174 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1939/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com o Doutor Luiz Henrique Mandetta à frente do Ministério da Saúde no combate ao COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1940/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos médicos e enfermeiros e auxiliares no Estado de Pernambuco que está na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1941/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos Policiais Militares do Estado de Pernambuco que está na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1942/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos Delegados de Polícia Civil, Agentes, Escrivães no Estado de Pernambuco, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1943/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações pelo reconhecimento aos serviços essenciais prestados pelos garis, auxiliares nos hospitais, clínicas, unidades mistas, postos de Saúde da Família no Estado de Pernambuco que estão na linha de frente, por todo o esforço e dedicação em prol da defesa da vida da população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1944/2020
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Amara Oliveira Cunha, ocorrido no dia 1º de abril do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1945/2020
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos à Prefeitura de Toritama, na pessoa do prefeito Edilson Tavares, à Secretária de Saúde de Toritama, a Senhora Andrea Melo e toda sua equipe de trabalho, pelas urgentes ações no combate aos efeitos do Coronavírus (COVID 19), instalando o 1º Hospital Municipal de Campanha do interior do Estado, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1946/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a Cervejaria Ambev, pela iniciativa em doar álcool em gel, para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1947/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a Campari Grup, pela iniciativa em doar etanol para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1948/2020
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com a BR Distribuidora S/A, pela iniciativa em doar etanol para Pernambuco, que será utilizado no combate ao Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1949/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde, Sr. André Longo pelo resultado “de alto nível de transparência” em relação às informações divulgadas sobre o novo Coronavírus, segundo estudo da organização não-governamental Open Knowledge International (OKBR).

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1950/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco, Sr. Fred Amâncio, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Informação, Sr. Aluísio Lessa e ao Diretor-Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação (EPC), Sr. Gustavo Almeida, pela iniciativa pedagógica para transmissão ao vivo de aulas durante o período de isolamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1951/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Prefeito de Toritama, Sr. Edilson Tavares e a Secretária de Saúde do Município, Sra. Andréa Melo, pela montagem, em 10 dias, do Hospital de Campanha para tratar pacientes de pequena à média complexidade da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1952/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao empresário e presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação, Sr. João Carlos Paes Mendonça, pelos 101 anos do Jornal do Comercio, comemorado no dia 3 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1953/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Prefeito do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ricardo Dantas, pela iniciativa do corte de gastos para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1954/2020
Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, pela iniciativa de convocação da população brasileira para um dia jejum, ocorrido no domingo, dia 5 de abril de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1955/2020
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Pesar pelo falecimento do Professor Aguinaldo Gomes Marinho, decorrente do Covid-19, em 29 de março de 2020, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Regime de Urgência

Com Subemenda Supressiva nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Deputada Priscila Krause.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante - álcool em gel - nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Regime de Urgência

Com Subemenda nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça à Emenda nº 01/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

As Emendas nºs 02 à 05 foram retiradas pelo autor.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Isaltino Nascimento

Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 04/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 15/04/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 30/03/2020

Mensagem

MENSAGEM Nº 22/2020

Recife, 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APPs especificadas no Anexo Único e localizadas no município de Arcoverde.

A proposta em questão, que se fundamenta no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, é medida necessária à continuidade da implementação das obras do Sistema Adutor do Ramal Agreste, do Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Ressalto que a supressão de vegetação que ora se autoriza será devidamente compensada conforme determinação legal, de acordo com a proposta elaborada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1077 /2020.

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8 da Lei Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, da área total de 0,4333 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea localizadas no Município de Arcoverde, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante no Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado.

Parágrafo único. A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 2º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

Memorial Descritivo com coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 /WGS 84, fuso 24S. Área Total das APPs: 0,4333 hectares.

CÓD. APP	CÓD. ÁREA	VÉRTICE	PONTO	E	N	ÁREA (ha)	ÁREA (m²)	PERÍMETRO (m)	CLASSE	MUNICÍPIO	BACIA	ESTRUTURA	APP
APP-1	APP-1B	V-1	P-1	727129,040	9080814,186	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-2	P-2	727135,983	9080814,186	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-3	P-3	727136,932	9080814,866	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-4	P-4	727139,016	9080816,162	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-5	P-5	727141,180	9080817,319	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-6	P-6	727141,208	9080817,332	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-7	P-7	727157,495	9080821,177	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-8	P-8	727157,766	9080821,186	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-9	P-9	727168,094	9080821,186	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-10	P-10	727168,415	9080821,332	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-11	P-11	727170,712	9080822,196	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-12	P-12	727172,877	9080822,853	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-13	P-13	727193,921	9080794,472	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-14	P-14	727193,543	9080794,354	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-15	P-15	727178,722	9080789,622	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-16	P-16	727163,414	9080785,059	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-17	P-17	727157,828	9080786,704	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-18	P-18	727154,905	9080787,703	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-19	P-19	727148,617	9080787,785	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-20	P-20	727129,977	9080812,923	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1B	V-21	P-21	727129,040	9080814,186	0,1496	1496,05	160,78	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-22	P-22	727207,047	9080776,141	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-23	P-23	727168,658	9080760,757	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-24	P-24	727158,830	9080774,012	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-25	P-25	727168,103	9080775,571	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-26	P-26	727173,076	9080776,313	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-27	P-27	727180,527	9080778,785	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-28	P-28	727200,284	9080785,262	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-29	P-29	727200,627	9080785,428	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-30	P-30	727207,410	9080776,281	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-1	APP-1D	V-31	P-31	727207,047	9080776,141	0,0530	529,65	113,09	CAATINGA ABERTA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-32	P-32	727315,325	9080563,588	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-33	P-33	727316,553	9080564,900	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP

Palácio do Campo das Princesas, em 15 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

As 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

APP-2	APP-2A	V-34	P-34	727317,986	9080566,241	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-35	P-35	727319,503	9080567,487	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-36	P-36	727321,099	9080568,630	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-37	P-37	727322,766	9080569,667	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-38	P-38	727324,497	9080570,592	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-39	P-39	727326,285	9080571,403	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-40	P-40	727328,123	9080572,094	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-41	P-41	727328,505	9080572,210	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-42	P-42	727328,860	9080572,955	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-43	P-43	727329,785	9080574,686	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-44	P-44	727330,822	9080576,353	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-45	P-45	727331,965	9080577,949	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-46	P-46	727333,211	9080579,467	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-47	P-47	727334,553	9080580,900	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-48	P-48	727336,553	9080582,900	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-49	P-49	727337,986	9080584,241	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-50	P-50	727339,503	9080585,487	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-51	P-51	727341,099	9080586,630	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-52	P-52	727342,766	9080587,667	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-53	P-53	727344,497	9080588,592	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-54	P-54	727346,057	9080589,299	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-55	P-55	727348,691	9080539,894	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-56	P-56	727378,650	9080537,344	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-57	P-57	727365,756	9080540,917	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-58	P-58	727364,235	9080541,338	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-59	P-59	727356,880	9080541,691	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-60	P-60	727355,156	9080541,774	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-61	P-61	727352,242	9080541,790	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-62	P-62	727346,667	9080543,035	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-63	P-63	727346,242	9080543,146	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-64	P-64	727341,987	9080544,010	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-65	P-65	727333,017	9080548,109	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-66	P-66	727331,958	9080548,581	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-67	P-67	727331,562	9080548,909	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-68	P-68	727326,249	9080553,312	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-69	P-69	727322,790	9080555,537	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-70	P-70	727322,043	9080554,833	0,1681	1681,00	179,49	CAATINGA DENSA	ARCOVERDE	IPOJUCA	DESVIO PE-219	APP
APP-2	APP-2A	V-71	P-71	727321,9									

Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 1956

SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei ordinária nº 995/2020** de autoria do Deputado João Paulo Costa que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante - álcool em gel - nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

REQUERIMENTO Nº 1957

SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei ordinária nº 1015/2020** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

REQUERIMENTO Nº 1958

SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei ordinária nº 1016/2020** de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES

CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

REQUERIMENTO Nº 1959

SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o **Projeto de Lei ordinária nº 886/2020** de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ALÚSIO LESSA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
RODRIGO NOVAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

REQUERIMENTO nº 1960

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 16 de abril de 2020 às 11:30 (onze e meia), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nº 1045/2020, 1074/2020, 1046/2020, 995/2020, 1015/2020 e 1016/2020.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

REQUERIMENTO Nº 1961

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação as emendas nº 02 e 05 ao Projeto de Lei nº 995/2020, de minha autoria.

JUSTIFICATIVA : Oral

Sala Torres Galvão, em 15 de abril de 2020.

João Paulo
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 2730

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101,

de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaquitinga. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Itaquitinga, Geovani de Oliveira Melo Filho, encaminhada por meio do Ofício GP nº 21/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2731

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 92/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Chã Grande. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Chã Grande, Diogo Alexandre Gomes Neto, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 34/2020, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2732

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Lagoa do Carro, Judite Maria Botafogo Santana da Silva, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 071/2020-PLMC, datado de 29 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 145/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2733

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iati. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Iati, Antônio José de Souza, encaminhada por meio do Ofício nº 50/2020 – GP, datado de 30 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iati será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 146/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2734

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

PARECER Nº 2736

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 149/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buenos Aires. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Buenos Aires, José Fábio de Oliveira, encaminhada por meio do Ofício nº 43/2020-GPBA, datado de 6 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Buenos Aires será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2737

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 150/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Manari. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Manari, Gilvan de Albuquerque Araújo, encaminhada por meio do Ofício nº 26/2020- PMM/GP, datado de 6 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Manari será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Mirandiba. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Mirandiba, Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, encaminhada por meio do Ofício nº 48/2020 - GP, datado de 3 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Mirandiba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2735

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município da Ilha de Itamaracá. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município da Ilha de Itamaracá, Mosar de Melo Barbosa Filho, encaminhada por meio do Ofício nº 10/2020, datado de 6 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município da Ilha de Itamaracá será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2738

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cachoeirinha.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Cachoeirinha, Ivaldo de Almeida, encaminhada por meio do Ofício nº 40/2020- GAB, datado de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cachoeirinha será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2739

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sertânia.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Sertânia, Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, encaminhada por meio do Ofício GP 134/2020, datado de 03 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Sertânia será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Pesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2740

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carnaíba.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Carnaíba, José de Anchieta Gomes Patriota, encaminhada por meio do Ofício nº 106/2020, datado de 02 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Carnaíba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2741

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tuparetama.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 154/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Tuparetama, Domingos Sávio da Costa Torres, encaminhada por meio do Ofício nº 0017/2020-GAB, datado de 1º de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Tuparetama será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER Nº 2747

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 160/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Camutanga. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Quixaba, Sebastião Cabral Nunes, encaminhada por meio do Ofício GP nº 015/2020, datado de 07 de abril de 2020. O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Quixaba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II). Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2746

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santa Filomena. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Santa Filomena, Cleomatson Coelho Vasconcelos, encaminhada por meio do Ofício GP s/nº, datado de 2 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Camutanga, Armando Pimentel da Rocha, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 018/2020, datado de 6 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2748

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 161/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Petrolândia. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Petrolândia, Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, encaminhada por meio do Ofício nº 055/2020, datado de 6 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2749

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São José do Egito.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de São José do Egito, Evandro Perazzo Valadares, encaminhada por meio do Ofício nº 056/2020 – GP, datado de 7 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2750

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 163/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Orocó.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Orocó, George Gueber Cavalcante Nery, encaminhada por meio do Ofício GAB. nº 087/2020 – GP, datado de 2 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer o estado de calamidade pública no referido município, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Nessa esteira, formaliza o reconhecimento da situação previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, resultando em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso os afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 163/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2751

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa Grande.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Lagoa Grande, Vilmar Cappellaro, encaminhada por meio do Ofício nº 67/2020, datado de 03 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Lagoa Grande será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2752

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Timbaúba.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Timbaúba, Ulisses Felinto Filho, encaminhada por meio do Ofício nº 59/2020, datado de 27 de março de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Timbaúba será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

	no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itapetim. Pela aprovação.	
---------------	--	---------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Itapetim, Adelmo Alves de Moura, encaminhada por meio do Ofício PMI/GCPE nº 132/2020, datado de 01 de abril de 2020. O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itapetim será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a liimitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2757

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Serrita. Pela aprovação.	
---------------	--	---------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Serrita, Erivaldo Oliveira, encaminhada por meio do Ofício nº 044/2020 - GAB/PRE, datado de 26 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Serrita será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2758

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 171/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iguaracy. Pela aprovação.	
---------------	---	---------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Iguaracy, José Torres Lopes Filho, encaminhada por meio do Ofício nº 040/2020, datado de 31 de março de 2020.

O projeto almeja reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Iguaracy será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 2759

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 172/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, que reconhece, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Escada. Pela aprovação.	
---------------	---	---------------

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação do prefeito do município de Escada, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, encaminhada por meio do Ofício nº 045/2020 - GP, datado de 06 de abril de 2020.

O projeto pretende reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município solicitante para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da covid-19, e terá efeitos até 31 de dezembro de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no município de Escada será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta menciona, em seu texto, a Lei nº 16.622/2019, que estabelece as diretrizes orçamentárias do estado de Pernambuco para 2020, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município.

A pandemia da covid-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas.

Por outro lado, o adequado combate ao novo coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, oriundo deste Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 172/2020, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Lucas Ramos

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados favoráveis: Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho, João Paulo Costa, José Queiroz, Sivaldo Albino, João Paulo e Tony Gel.

PARECER Nº 002760/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1045 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, que dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 18/2020, datada de 7 de abril de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos beneficiários de servidor público, do Poder Executivo, que tenha falecido no exercício de atividade essencial e presencial de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

A natureza da pensão será indenizatória e seu valor corresponderá ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do servidor falecido, em reforço ao benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito.

Segundo o autor, a iniciativa proposta figura como medida importante para conferir reconhecimento aos profissionais que estão à frente das ações de atenção direta à população, durante o estado de calamidade pública, declarada pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

Ademais, determina que a concessão da Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, não será suspensa ao profissional de saúde que estiver de licença ou afastado por suspeita ou diagnóstico da COVID-19.

Finalmente, estabelece a vigência imediata na data de publicação da lei e retroage seus efeitos a 11 de março de 2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

Ao conceder complemento de pensão aos servidores indicados, o projeto acarreta geração de despesa pública de caráter continuado para o Estado.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige, para que seja autorizada a despesa, em seus artigos 16 e 17, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta, além de declaração de sua adequação orçamentária e financeira e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes, no dia 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Presidente da República, para, durante o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 (MC na ADI 6.357/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJ de 31/03/2020).

Confira-se trecho da decisão:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput* , *in fine* , e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

Ressalta ainda que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, como é o caso do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, a aprovação do projeto não está condicionada à apresentação da documentação exigida nos artigos 16 e 17 da LRF, dada a situação de calamidade vigente.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, oriundo do Poder Executivo.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1045/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 15 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
João Paulo
Rogério Leão

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020, que pretende alterar a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2020, datada de 8 de abril de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar nº 425/2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo estadual.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que o projeto busca autorizar, excepcionalmente, a não inclusão de orçamento estimativo nos termos de referência das contratações voltadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto apenas acrescenta o § 5º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 425/2020, a fim de autorizar, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a dispensa do orçamento referencial estimativo, elemento ordinariamente integrante do termo de referência simplificado que precede as contratações.

A adequação do orçamento estimativo e do termo de referência foi exaustivamente examinada pelo Parecer nº 2.253, emitido por este colegiado após a apreciação do Projeto de Lei nº 1006/2020, que culminou justamente na Lei Complementar nº 425/2020. Seu conteúdo pode ser consultado no Diário Oficial do Estado do dia 25 de março de 2020.

A dispensa ora pretendida, por sua vez, segue a sistemática inaugurada pela União por meio da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que inseriu permissão semelhante no § 2º do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020. Dessa forma, o projeto está em sintonia com a norma federal.

Logo, fundamentado no exposto e considerando a existência de consonância com a legislação orçamentária e financeira federal, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1074/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 15 de Abril de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
João Paulo
João Paulo Costa

PARECER Nº 002762/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1016/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comção social, assim como à Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta pretende modificar a Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco) na intenção de criar vedação à elevação de preços de produtos ou serviços, de forma arbitrária e sem justa causa, pelo seu fornecedor, “notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comção social”.

A proposição, ao ser apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu emenda que modificou a data de sua vigência de “1º de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação oficial” para a “data de sua publicação”, dada a situação de calamidade pública na qual o Estado encontra-se, decorrente da pandemia do coronavírus.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual, e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no artigo 93, inciso I, do mesmo Regimento Interno, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e tributário, que estão no âmbito de apreciação desta Comissão, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto, uma vez que dispõe sobre vedação de caráter consumerista, aplicável a fornecedores de produtos ou serviços que se beneficiarem de situação excepcional para agir de forma arbitrária na fixação de preços.

De igual modo, não se observa geração de despesa pública com sua aprovação, o que afasta a necessidade de aplicação dos controles previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição, assim como da emenda modificativa proposta.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, submetidos à apreciação.

Tony Gel

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1074/2020

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 15 de Abril de 2020		
Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Sivaldo Albino	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Tony Gel	João Paulo Costa	

PARECER Nº 002763/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, que pretende autorizar a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, e à Emenda Modificativa nº 01/2020. Pela aprovação.</p>	
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 19/2020, datada de 07 de abril de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende autorizar a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposta solicita autorização legislativa para que possa, pontual e episodicamente, valer-se de recursos disponíveis decorrentes da compensação ambiental, bem como no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de, passada a situação de emergência em saúde pública, restabelecer o seu devido uso e finalidade. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

A proposição foi objeto da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, cujo texto foi reformulado no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por meio de Subemenda Supressiva.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194 e 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei em apreço pretende autorizar o Poder Executivo Estadual a utilizar os recursos de duas fontes no enfrentamento ao coronavírus, consoante leitura do seu artigo 1º. As fontes indicadas são a compensação ambiental e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC/PE.

A primeira é decorrente da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Seu artigo 36 prevê que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

O artigo 47 da Lei nº 13.787/2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, reproduz essa mesma obrigação descrita acima e ainda determina que o valor da compensação ambiental seja fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. Lembrando que, pela norma federal, o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor não pode ser inferior a 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento. Os recursos oriundos dessa obrigatoriedade são categorizados pela Lei nº 16.769/2019 – Lei Orçamentária Anual de 2020 sob a fonte 0261 – Recursos Captados para Compensação Ambiental, cuja dotação foi fixada inicialmente em R\$ 7.215.400,00.

O FEDC/PE, por sua vez, é disciplinado pela Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, e é constituído, entre outras origens, por multas em decorrência de práticas infracionais capituladas na legislação do consumidor e por ressarcimento das despesas com investigações de infrações e instrução do procedimento administrativo, se procedente (artigo 194). Embora a Lei orçamentária de 2020 não atribua fonte específica ao FEDC/PE, o Portal da Transparência[1] registra, até o mês de março, a arrecadação de R\$ 407.859,23 no fundo, classificados como recursos diretamente arrecadados pelo Procon/PE.

Ambas as fontes possuem previsão legal para utilização e destinação diversa da originalmente concebida demanda autorização mediante lei. Daí a necessidade deste projeto, que faz questão de frisar que essa autorização é temporária e se aplica enquanto perdurarem os efeitos da emergência em saúde pública, conforme seu artigo 2º.

Importante ressaltar que medida semelhante já foi tomada no passado, por exemplo, pela Lei nº 15.626/2015, que autorizou o Poder Executivo a utilizar recursos de receitas próprias de órgãos e entidades da administração direta e indireta em obras ou ações de combate às secas ou prevenção de desastres naturais causados por enchentes.

A propósito, essa lei é utilizada pelo próprio projeto como parâmetro temporal para a recomposição dos recursos da compensação ambiental, que deve ser feita até 31 de dezembro de 2022.

A Emenda Modificativa nº 01/2020, com a redação alterada pela Subemenda Supressiva da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, acrescenta o § 3º ao artigo 1º do projeto, apenas para registrar a necessidade da preservação da fonte de recursos original durante a sua realocação, de modo a permitir o controle dos saldos utilizados. De fato, esse acréscimo reforça a transparência da iniciativa.

Assim, não enxergo óbices à aprovação das proposições, uma vez que elas não contrariam a legislação orçamentária e financeira. Logo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Deputada Priscila Krause, com a redação dada pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

João Paulo		
Deputado		
3. Conclusão da Comissão		

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2020, de autoria do Governador do Estado, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2020, da Deputada Priscila Krause, alterada pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 15 de Abril de 2020		
Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Henrique Queiroz Filho	
José Queiroz	Sivaldo Albino	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Tony Gel	João Paulo Costa	

PARECER Nº 2764

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 81/2020
Autoria: Mesa Diretora

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA. ATENDIDOS OS</p>	
---	--

<p>1. Relatório</p>

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itaquitinga para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Itaquitinga, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 11/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Itaquitinga para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Itaquitinga tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 81/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Itaquitinga devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 81/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2765

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 92/2020
Autoria: Mesa Diretora

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>	
---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Chã Grande para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Chã Grande, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 16/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Chã Grande para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Chã Grande tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 92/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Chã Grande devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 92/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.					
1. Relatório					

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município da Ilha de Itamaracá para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município da Ilha de Itamaracá, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 10/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município da Ilha de Itamaracá para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Ilha de Itamaracá tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 148/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município da Ilha de Itamaracá devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 148/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2770

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 149/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.					
1. Relatório					

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Buenos Aires para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Buenos Aires, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 09/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Buenos Aires para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Buenos Aires tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 149/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Buenos Aires devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 149/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2771

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 150/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANARI. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.					
1. Relatório					

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Manari para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Manari, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 13/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Manari para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Manari tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 150/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Manari devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 150/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2772

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 151/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.					
1. Relatório					

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cachoeirinha para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Cachoeirinha, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 28/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Cachoeirinha para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Cachoeirinha tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Cachoeirinha devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 151/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2773

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 152/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Sertânia para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Sertânia, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 16/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Sertânia para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Sertânia tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 152/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Sertânia devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 152/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2774

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 153/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. ATENDIDOS OS

PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Carnaíba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Carnaíba, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 12/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Carnaíba para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Carnaíba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 153/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Carnaíba devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 153/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2775

Comissão de Administração Pública

Projeto de Decreto Legislativo Nº 154/2020

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 154/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Tuparetama para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Tuparetama, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 07/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Tuparetama para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Tuparetama tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 154/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Tuparetama devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 154/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Recife, 15 de abril de 2020

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Quixaba para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Quixaba, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 14/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Quixaba para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 158/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Quixaba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 158/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Quixaba devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 158/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2780

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 159/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 159, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santa Filomena para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Santa Filomena, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 17/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Santa Filomena para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 159/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Santa Filomena tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 159/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Santa Filomena devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 159/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020.

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2781

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 160/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 160, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Camutanga para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Camutanga, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 04/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Camutanga para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 160/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Camutanga tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 160/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Camutanga devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 160/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife,15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2782

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 161/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Petrolândia para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Petrolândia, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 1071/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Petrolândia para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a

contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Petrolândia tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 161/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Petrolândia devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 161/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2783

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2784

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 163/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Orocó para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Orocó, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 22/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Orocó para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a

contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Orocó tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 163/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Orocó devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

PARECER Nº 2785

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes
Relator: Deputado Isaltino Nascimento
Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 168/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ouricuri para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Ouricuri, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 20/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Ouricuri para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Ouricuri tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 168/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Ouricuri devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 168/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2790

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020
Autoria: Mesa Diretora

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPETIM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.</p> <p>A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itapetim para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.</p> <p>A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>
<p>A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.</p> <p>Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Itapetim, verifica-se a mesma situação.</p> <p>Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 121/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.</p> <p>A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Itapetim para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).</p> <p>O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.</p> <p>Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Itapetim tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.</p> <p>O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).</p>
<p>2.2. Voto do Relator</p>
<p>Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Itapetim devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.</p>
<p>Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020</p>
<p>Presidente: Deputado Antonio Moraes</p> <p>Relator: Deputado Isaltino Nascimento</p> <p>Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel</p>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Itapetim para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Itapetim, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 121/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Itapetim para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Itapetim tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Itapetim devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 169/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2791

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020
Autoria: Mesa Diretora

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRITA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.</p> <p>A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Serrita para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.</p> <p>A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>
<p>A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.</p> <p>Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Serrita, verifica-se a mesma situação.</p> <p>Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 08/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.</p> <p>A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Serrita para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).</p> <p>O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.</p> <p>Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Serrita tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.</p> <p>O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).</p>
<p>2.2. Voto do Relator</p>
<p>Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Serrita devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.</p>
<p>Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020</p>
<p>Presidente: Deputado Antonio Moraes</p> <p>Relator: Deputado Isaltino Nascimento</p> <p>Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel</p>

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Serrita para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Serrita, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 08/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Serrita para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Serrita tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19 causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Serrita devido à pandemia de COVID-19 e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 170/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de abril de 2020

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2792

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 171/2020
Autoria: Mesa Diretora

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IGUARACY. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.</p> <p>A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Igaracy, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.</p> <p>A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>
<p>A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.</p> <p>Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Igaracy, verifica-se a mesma situação.</p> <p>Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 13/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.</p> <p>A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Igaracy para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).</p> <p>O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a</p>

contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e "[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Iguaracy tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 171/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Iguaracy, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 171/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020
--

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 2793

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 172/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ESCADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 172/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Escada, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem gerado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global. No Estado de Pernambuco, e mais especificamente no Município de Escada, verifica-se a mesma situação.

Neste município, o Poder Executivo local editou o Decreto Nº 20/2020, que decreta situação de calamidade pública no município, em razão tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da disseminação da COVID-19 quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação anormal.

A Proposição aqui analisada, por sua vez, visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo Município de Escada para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]" e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Escada tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista as ameaças à saúde e aos serviços públicos que já se verificam na referida localidade e a urgente necessidade de medidas de prevenção e combate à epidemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 172/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Escada, devido à pandemia de COVID-19, e contribui para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos em geral, e particularmente dos serviços de saúde, à população do município.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 172/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 15 de abril de 2020
--

Presidente: Deputado Antonio Moraes

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Deputados Favoráveis: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa, Joaquim Lira, João Paulo Costa, José Queiroz, Romero Sales Filho, Delegada Gleide Ângelo, Simone Santana e Tony Gel

PARECER Nº 002794/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 573/2019
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.525, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ALTERA A LEI Nº 11.424, DE 7 DE JANEIRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INSTITUIR REQUISITO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ATINENTES A VEÍCULOS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos. A Emenda Modificativa, por sua vez, altera a redação do art. 1º da Proposição principal.

A Proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual.

De acordo com a proposta, os editais das licitações promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado deverão prever cláusula contendo a obrigatoriedade de emplacamento dos veículos locados no Estado de Pernambuco. Assim, no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios do atendimento ao disposto.

O que se pretende, então, é garantir que o emplacamento desses veículos ocorra em Pernambuco, de maneira a contribuir com a arrecadação e fortalecer o tesouro estadual, impedindo que os usuários de veiculos emplacados em outros estados acabem por consumir a malha viária e a infraestrutura locais, porém recolham tributos para outra unidade federativa.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 573/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que proporciona condições ao incremento da arrecadação estadual.

João Paulo Costa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 573/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira		Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa		João Paulo Costa
José Queiroz		Romero Sales Filho
Delegada Gleide Ângelo		Isaltino Nascimento
Simone Santana		Tony Gel

PARECER Nº 002795/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019
Autor: Deputado Aglailson Victor

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI 16.559 DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM COMPROVADA RESTRIÇÃO ALIMENTAR PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor. O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de aperfeiçoar a redação da propositura. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise obriga as instituições de ensino privadas que fornecem alimentação escolar a disponibilizarem cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar, caso essas instituições limitem a entrada de alimento em suas dependências e eventos.

A comprovação da restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial será efetuada mediante apresentação de atestado médico. A Propositura ressalta que a obrigatoriedade prevista não se aplica caso a instituição de ensino permita a entrada dos alimentos especiais ou subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.

Nota-se, então, que a Propositura resguarda um importante direito dos estudantes, uma vez que é dever da instituição de ensino disponibilizar cardápio especial para os alunos que por razões médicas necessitam de hábitos alimentares específicos.

Desse modo, verifica-se que a medida é salutar e necessária, uma vez que caso a instituição de ensino limite a entrada de alimentos especiais deverá disponibilizar cardápio específico com o intuito de não prejudicar a saúde dos estudantes que possuem restrição alimentar comprovada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que resguarda o direito de alimentação adequada dos estudantes de instituições privadas de ensino que possuem restrição alimentar comprovada.

Joaquim Lira Deputado

Favoráveis
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002799/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2019
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: Proposição que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, DO ESTATUTO DA JUVENTUDE, CRIADO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS JOVENS, OS DEVERES, OS PRINCÍPIOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado em razão da necessidade de promover melhorias na redação do texto, nos termos da Lei Complementar Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise determina a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Nesse sentido, prevê-se que as escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar, para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários, dois exemplares do Estatuto da Juventude. Ressalta-se, ainda, que poderão ser utilizadas cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, por organizações sem fins lucrativos. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude deve ser inserido na agenda pública e difundido de forma ampla entre os jovens pernambucanos, bem como entre as pessoas que com eles convivem, possibilitando, com isso, articulação e respeito aos direitos dos jovens.

Diante do exposto, a proposta, tendo o Estatuto da Juventude como referência, difunde informações importantes nas escolas da rede pública e privada de ensino, promovendo articulação e conhecimento em prol da preservação dos princípios e direitos dos jovens.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 796/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a difusão do Estatuto da Juventude nas escolas da rede pública e privada de ensino coopera para mudanças da realidade social dos jovens pernambucanos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002800/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2019
Autoria: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE GARANTIR O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM CÂNCER NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, foi pioneira ao instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

A Proposição ora em análise altera a referida Lei para incluir o inciso “d” no art. 5º, que trata do direito de preferência no atendimento ao portador de câncer. Pela proposta, os pacientes passam a ter direito de atendimento preferencial em “serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares”. Para gozar desse direito, basta à pessoa com câncer clinicamente ativo, quando solicitada, apresentar atestado médico.

Assim, o Projeto de Lei amplia o rol de atuação da norma alterada e garante que, nas ocasiões acima descritas, as pessoas com câncer tenham os efeitos deletérios advindos da espera pelo atendimento substancialmente diminuídos. Esta medida tem caráter expressamente humanitário, reconhecendo a situação de fragilidade momentânea do paciente e agindo peremptoriamente para minimizá-la.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 806/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que facilita a vida da pessoa com câncer ativo, expandindo o direito de atendimento preferencial em estabelecimentos descritos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 806/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002801/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2019
Autoria: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.633, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DETERMINA REGRAS PARA A RESERVA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, A FIM DE PROMOVER RESERVA DE VAGAS A FAMÍLIAS QUE POSSUAM MEMBROS COM MICROCEFALIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

A Proposição altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

O projeto de Lei original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado com o intuito de promover melhorias de redação e adequar a Proposição às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A norma buscou reparar socialmente, por meio das regras de funcionamento do sorteio em programas habitacionais do estado, a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica.

A presente Proposta busca ampliar esse olhar reparador e incluir nas regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco as famílias que possuam membro com microcefalia.

Desta forma, a medida confere a esse grupo, igualmente vulnerável socialmente, o conforto de ter um lar em que possam prover melhores condições no trato de pessoas que naturalmente precisam de maiores cuidados. Assim, garante-se, no mínimo, uma unidade de habitação às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoas com microcefalia.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca reparar, por meio do programa social de habitação popular, a necessidade de moradia digna das famílias que tenham em seu seio pessoas com microcefalia.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 810/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002802/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 903/2020
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CAVALGADA. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Cavalgada.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, contribui para a consolidação do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, de modo a destacar as importantes iniciativas sociais e culturais locais, expressivas da identidade popular. A Proposição ora em análise altera a referida Lei para incluir o Dia Estadual da Cavalgada, a ser comemorado em 02 de agosto de cada ano. Segundo a proposta, a cavalgada é evento que reúne produtores rurais, criadores de gado e cavalos e comitivas de cavaleiros em desfiles durante a realização de quermesses e festas religiosas. Trata-se de uma tradição em diversos municípios pernambucanos, fruto da intensa e enraizada atividade rural.

Desta forma, a presente proposição presta homenagem à festa da cavalgada e ao seu personagem principal, o vaqueiro, homem típico do sertão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 903/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta justa homenagem à festa da cavalgada, importante manifestação cultural de Pernambuco.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 903/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira

Guilherme Uchoa

José Queiroz

Delegada Gleide Ângelo

Simone Santana

Delegado Erick Lessa

João Paulo Costa

Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento

Tony Gel

PARECER Nº 002803/2020

Comissão de Administração Pública
Subemenda Substitutiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 995/2020
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 995/2020. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Substitutiva Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 01/2020, ambos propostos pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A Proposição acessória em discussão em discussão tem por objetivo alterar a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei original para acrescentar um parágrafo excluindo o microempreendedor individual (MEI) da obrigação legal de disponibilizar álcool em gel imposta aos shopping centers, centro comerciais e semelhantes.

O Deputado João Paulo apresentou a Emenda Aditiva Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 995/2020, com o objetivo de excluir o microempreendedor individual (MEI) da obrigação legal prevista na proposição principal. A referia Proposição acessória foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Como a Proposição principal tramitava nesta Casa Legislativa nos termos do Substitutivo Nº 01/2020, fez-se necessária a apresentação da Subemenda ora em análise, que preserva o conteúdo da Emenda Aditiva Nº 01/2020.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de aumentar as medidas preventivas de contaminação e de disseminação de doenças em locais comerciais com grande circulação de pessoas, o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Nº 995/2020 torna obrigatória, por parte de estabelecimentos como shoppings centers, centros comerciais e assemelhados, a disponibilização de álcool em gel para os consumidores.

No entanto, constata-se que a imposição recai sobre os microempreendedores individuais de forma desproporcional, uma vez que os custos atrelados à nova obrigação podem ser incompatíveis com a realidade financeira dos negócios que utilizam pequenas estruturas com altos custos operacionais proporcionais.

Assim, a Subemenda em debate busca retirar o grupo do alcance da norma legal, no intuito de contribuir com a preservação da sustentabilidade financeira desses microempreendedores, regidos Lei Complementar Federal Nº 123/2006.

Desta maneira, preservam-se os benefícios gerados pela proposição principal ao tempo em que se evita gerar novos encargos a pequenos empreendedores duramente penalizados pelas consequências econômicas da crise sanitária desencadeada pela disseminação do novo coronavírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Substitutiva Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 995/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez a iniciativa evita a criação

de nova obrigação que atingira de maneira desproporcional os microempreendedores, em razão das pequenas estruturas e dos custos operacionais intrínsecos aos seus negócios.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Nº 01/2020 ao Substitutivo Nº 01/2020, ambos propostos pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira

Guilherme Uchoa

José Queiroz

Delegada Gleide Ângelo

Simone Santana

Delegado Erick Lessa

João Paulo Costa

Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento

Tony Gel

PARECER Nº 002804/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELEÇER EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CERTAMES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para análise e emissão de parecer. A Proposição visa a alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com a finalidade de sanar vícios de iniciativa e melhorar a disciplina da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei originário tinha como objetivo suspender os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal que tenha sido formalmente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça faz algumas alterações. Primeiramente, o Projeto é inserido no bojo da Lei Estadual nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos no Estado de Pernambuco, o que confere uma maior coesão à legislação pernambucana. Além disso, para sanar os vícios de constitucionalidade, a nova redação restringe a abrangência da nova regra aos órgãos da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta.

Por fim, o Substitutivo apresentado opta por autorizar os órgãos a suspenderem, por atos próprios, o prazo de validade de concursos públicos já homologados e em fase de convocação de aprovados durante o período em que perdurar situação excepcional de calamidade pública.

A mudança é salutar, pois a situação específica de cada repartição pública estadual é melhor percebida internamente. Desta maneira, garante-se a coadunação entre o objetivo pretendido pelo legislador com as necessidades específicas dos diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária No 1015/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que possibilita aos órgãos estaduais suspenderem seus certames públicos em casos de calamidade pública, caso assim entendam ser conveniente.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira

Guilherme Uchoa

José Queiroz

Delegada Gleide Ângelo

Simone Santana

Delegado Erick Lessa

João Paulo Costa

Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento

Tony Gel

PARECER Nº 002805/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE VEDAR O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS, NOTADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE GUERRA, CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE VEDAR O AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS, NOTADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE GUERRA, CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o objetivo de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. No âmbito da primeira comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, com o intuito de alterar o artigo que trata da data de início da vigência da lei proposta, de modo que a mesma passe a vigorar de imediato. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As relações de consumo visam o estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, gerar empregos e manter o crescimento econômico. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, é necessário que o poder público promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Em situações excepcionais e circunstâncias de grave comoção social, por exemplo, não são incomuns os relatos sobre aumentos excessivos dos preços de alguns produtos em estabelecimentos comerciais.

Para garantir ao consumidor pernambucano proteção contra abusos e má fé de fornecedores de produtos e serviços, o Projeto ora analisado visa a alterar o art. 23 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo que proíbe o aumento arbitrário e sem justa causa de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de combater e inibir práticas abusivas e excessivamente onerosas que venham a prejudicar os consumidores pernambucanos em situações como a atual calamidade pública que o país e o estado enfrentam em virtude da pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus,

Neste sentido, a Emenda Modificativa Nº 01/2020 altera a cláusula de vigência da proposição original. Com isso, a lei passaria a vigorar na data da sua publicação e não em 1º de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação oficial, como proposto pelo autor do Projeto de Lei.

O intuito da modificação é evitar o aumento abusivo nos preços de produtos como álcool em gel, máscaras, luvas, alimentos e outros, tendo em vista a situação de emergência e calamidade pública relacionada ao surto de COVID-19.

2.2. Voto do relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1016/2020, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao proteger os direitos dos consumidores pernambucanos nas situações excepcionais de que trata.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1016/2020 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 002806/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1045/2020
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL COMPLEMENTAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL COMPLEMENTAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL COMPLEMENTAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EFETIVOS, QUE TENHAM FALECIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESSENCIAL E PRESENCIAL RELACIONADA AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 18/2020, o Projeto de Lei Complementar No 1045/2020, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, que tenham falecido no exercício de atividade essencial e presencial relacionada ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise estabelece a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores públicos estaduais efetivos, que tenham falecido no exercício de atividade essencial e presencial (nas áreas de saúde, segurança pública, prevenção e assistência social, transporte público, infraestrutura e recursos hídricos, abastecimento de água, segurança alimentar, sistema prisional e socioeducativo, e defesa do consumidor) relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

A Proposição esclarece que a referida pensão é de natureza indenizatória, e de valor correspondente ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do servidor falecido, em reforço ao benefício previdenciário a que os dependentes tenham direito. Determina, ainda, que as despesas com as pensões em análise correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e seus efeitos retroagirão a 11 de março de 2020.

A pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional, sendo necessária a promoção de ações coordenadas de combate à doença por diferentes autoridades e governos.

Nesse contexto, o Estado de Pernambuco e o Brasil declararam Estado de Calamidade Pública, tendo o estado determinado temporariamente o isolamento social e a suspensão de serviços, exceto os elencados como essenciais e presenciais, necessários às demandas básicas de saúde e bem-estar da população.

Portanto, diante do atual cenário epidemiológico do país e do Estado, a Proposição em análise representa importante iniciativa de reconhecimento, por parte do Poder Público estadual, do trabalho desses servidores necessários ao enfrentamento do novo coronavírus em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1045/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove importante reconhecimento aos serviços essenciais e presenciais relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 prestados por servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1046/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 002807/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1046/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS QUE ESPECIFICA NAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE E A SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS QUE ESPECIFICA NAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º E ACRESCENTA O § 3º À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, COM O OBJETIVO DE EXIGIR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º E DE DETERMINAR QUE A ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL PRESERVE A FONTE DE RECURSOS ORIGINAL.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta Comissão, foi apresentada a Subemenda Supressiva Nº 01/2020, cujo objetivo é suprimir o art. 1º Emenda Modificativa Nº 01/2020, considerado inconstitucional por aumentar despesa em relação ao projeto original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 019/2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1046/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo autorizar a utilização dos recursos que especifica nas ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, que altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º à proposição principal, com o objetivo de exigir a atualização monetária no momento da devolução dos recursos provenientes da compensação ambiental a que se refere o inciso I do art. 1º e de determinar que a alocação dos recursos de que trata a proposição principal preserve a fonte de recursos original.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta Comissão, foi apresentada a Subemenda Supressiva Nº 01/2020, cujo objetivo é suprimir o art. 1º Emenda Modificativa Nº 01/2020, considerado inconstitucional por aumentar despesa em relação ao projeto original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise visa a autorizar a utilização, em ações necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, dos recursos provenientes da compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

A matéria solicita também autorização legislativa para utilizar, para os mesmos fins acima citados, recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC/PE), que é constituído, entre outras receitas, pelo produto da arrecadação de multas decorrentes de práticas infracionais capituladas na legislação estadual do consumidor, Lei nº 16.559/2019.

Tais recursos abrangem aqueles atualmente disponíveis e os que venham a ser depositados durante a vigência da Lei, ficando excluídos os oriundos de convênios ou operações de crédito com destinação específica. É importante ressaltar que a proposição determina prazo, até 31 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 15.626/2015, para recomposição dos montantes de recursos utilizados.

Por fim, a Proposição dispõe que se trata de autorização pontual e episódica, sendo tais recursos restabelecidos para seu devido uso e finalidade assim que tomadas as medidas necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. A alteração promovida pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, nos termos da Subemenda Supressiva Nº 01/2020, contribui para promover a transparência na utilização dos recursos ao garantir a preservação das fontes de recursos originais, facilitando o acompanhamento por parte da sociedade e dos órgãos de controle externo.

Verifica-se, portanto, que se trata de importante medida que possibilita ao Governo do Estado de Pernambuco dispor dos meios financeiros necessários para enfrentar a grave crise sanitária e socioeconômica que enfrenta o estado no presente momento.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1046/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020 e pela Subemenda Supressiva Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição atende ao interesse público, na medida em que autoriza a utilização de recursos específicos para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1046/2020, de autoria do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, alterada pela Subemenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa	
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa	
José Queiroz	Romero Sales Filho	
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento	
Simone Santana	Tony Gel	

PARECER Nº 002808/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 1074/2020
Autoria: Poder Executivo

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>

<p>1. Relatório</p>

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio das Mensagem Nº 20, de 8 de abril de 2020, o Projeto de Lei Complementar No 1074/2020 de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão altera a Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

<p>2. Parecer do Relator</p>

<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A Lei Complementar nº 425, de 25 de março de 2020, dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Na atual redação do art. 4º da referida legislação, tem-se que as contratações por ela abrangidas serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária. Nesse toar, a Proposição ora em análise prevê que excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensado o orçamento referencial estimativo de que trata o antedito art. 4º da Lei Complementar nº 425/2020. Conforme justificativa constante da Mensagem Nº 20/2020, a Proposição está em consonância com o disposto no §2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluído pela Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante do exposto, constata-se que se trata de iniciativa que, observando a necessidade de eficiência e celeridade na contratação de insumos, equipamentos e serviços necessários ao combate da pandemia decorrente do coronavírus, flexibiliza a tomada de decisão da autoridade competente pela respectiva compra.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1074/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao aprimorar o sistema de contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

<p>Guilherme Uchoa Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1074/2020, de autoria do Poder Executivo.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 15 de Abril de 2020</p>

<p>Antônio Moraes</p>

<p>Favoráveis</p>

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

<p>Delegado Erick Lessa</p>

<p>Deputado</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
--

<p>1. Histórico</p>

<p>Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e do seu Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto em referência pretende suspender os prazos de validade de concursos públicos estaduais e municipais pelo período em que perdurar situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal e seu Substitutivo que altera integralmente a redação do Projeto original. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 37, Inciso III, da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, após a adequação redacional pelo Substitutivo apresentado. É o relatório.</p>
--

<p>2. Análise</p>

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de garantir a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais e municipais, nos períodos declarados de Estado de Calamidade Pública, formalmente reconhecidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, trazendo vantagens para a administração pública, para seus gestores, para a população e também para os concursados, evitando assim, que situações anormais, possam vir a prejudicar a tramitação de concursos públicos.

O Substitutivo apresentado altera integralmente a redação do Projeto inicial com vistas a retirar os vícios de inconstitucionalidade, mantendo a intenção original da Legisladora de evitar prejuízos insanáveis, por motivos alheios à vontade dos envolvidos nos processos que coexistem na realização de um concurso público, além de retirar qualquer registro referente aos concursos municipais, também para evitar a inconstitucionalidade, e, por fim, para adequar e integrar a proposição à legislação pertinente já existente.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<p>Delegado Erick Lessa</p>

<p>Deputado</p>

<p>3. Conclusão</p>

<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>

<p>Sala de Comissão de negócios municipais, em 15 de Abril de 2020</p>

<p>Rogério Leão</p>

<p>Favoráveis</p>

Fabrizio Ferraz
João Paulo

Lucas Ramos
Roberta Arraes

PARECER Nº 002810/2020

<p>Comissão de Saúde e Assistência Social</p>
--

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa
Autoria da Subemenda Substitutiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Legislativo

<p>1. Relatório</p>

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de incluir suas disposições no bojo das disposições do Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559/2019) e suprimir trechos da proposição que não traziam nenhuma inovação ao ordenamento jurídico. Foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que isenta o microempreendedor individual (MEI) da obrigação criada pela proposição principal. A proposição acessória foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Como a proposição principal já tramitava na forma de Substitutivo, a referida Emenda foi aprovada na forma da Subemenda Substitutiva nº 01/2020. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências

<p>2. Parecer do Relator</p>

<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A pandemia da COVID-19 ocupa lugar de destaque nas pautas nacionais e internacionais atualmente. A infecção é causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2) e tem o potencial de se alastrar de modo rápido entre os seres humanos. Muitas são as incertezas que envolvem o combate da doença. Os especialistas ainda divergem sobre diversas questões, mas, em relação a alguns pontos, já há dados científicos que nos fornecem importantes esclarecimentos. Nesse sentido, no que se refere à prevenção, há duas ações que devem ser realizadas com frequência pela sociedade: lavar bem as mãos e, quando não for possível, higienizá-las com álcool em gel.

Neste sentido, a presente proposição busca alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) para obrigar estabelecimentos como supermercados, hipermercados, centros comerciais, shopping centers e similares a disponibilizarem em suas dependências, em local de fácil acesso aos consumidores, dispensadores de álcool em gel. Sabe-se que o álcool tem potencial de destruir o coronavírus e, assim, seu uso deve ser impulsionado. Governos nacionais, regionais e locais têm buscado promover ações para conter a propagação da atual epidemia, mitigando os efeitos dessa crise global. Do mesmo modo, a iniciativa privada deve envidar esforços em prol da coletividade, garantindo a disponibilização do álcool em gel para os consumidores. De modo proveitoso, a Subemenda Substitutiva nº 01/2020, salvaguarda dessa obrigação os microempreendedores individuais (MEI), regidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006. Frise-se que as pequenas atividades produtivas são de suma importância para a manutenção da coesão social. Impor-lhes mais responsabilidades, quando já passam por um momento delicado, agravaria ainda mais a presente crise com mais desemprego e pobreza. Dessa forma, constata-se que a proposição analisada contribui para viabilizar importante medida de higiene, promovendo a defesa da saúde da população pernambucana.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

<p>O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 995/2020, com as alterações promovidas pela Subemenda Substitutiva nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus ao proporcionar maior disponibilidade de álcool em gel para os consumidores no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>

<p>Isaltino Nascimento</p>

<p>Deputado</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
--

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 995/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com as alterações promovidas pela Subemenda Substitutiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 15 de Abril de 2020</p>
--

<p>Roberta Arraes</p>

<p>Favoráveis</p>

Isaltino Nascimento
Antonio Fernando
Sivaldo Albino

Simone Santana
João Paulo

PARECER Nº 002811/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo no 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O projeto original pretende modificar a Lei Estadual no 14.670, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a responsabilização do acionamento indevido dos serviços públicos de emergência, mais conhecidos como trotes. Inclusive, o autor propõe modificar a ementa da referida lei, para que conste expressamente a menção à expressão "trote".

O Substitutivo no 01/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas foi apresentado com o propósito de promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação conforme os ditames da técnica legislativa.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arremada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em análise determina que os assinantes ou responsáveis por linhas telefônicas que forem identificadas passando trotes ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), ao Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), ao Corpo de Bombeiros Militar (CBPMPE) ou às Delegacias de Polícia e Defesa Civil sofrerão as sanções previstas no projeto de lei em questão.

Uma vez identificado que se trata de um trote, o órgão deverá encaminhar o número de telefone que deu origem à chamada para a empresa de telefonia que, por sua vez, deverá informar o nome do proprietário da linha e seu respectivo endereço para o envio da notificação.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades: (i) multa no valor de R\$ 1.000, dobrada a partir de cada reincidência; (ii) suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de dois anos; e (iii) suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social que seja oriundo do Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de dois anos.

O projeto de lei prevê que os valores arrecadados com as multas constituirão um fundo para custear campanhas educativas de combate aos trotes.

Assim, a iniciativa em análise tem a louvável intenção de proteger os cidadãos que efetivamente necessitem acionar serviços de emergência, como o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e o SAMU, mediante algumas modificações na Lei no 14.670, 22 de maio de 2012.

Dessa forma, vê-se que o projeto em análise busca concretizar o direito dos cidadãos de acionar os serviços de emergência do Estado. Afinal, enquanto alguém ocupa as linhas telefônicas de tais serviços de emergência com um trote, está impedindo que outra pessoa - que efetivamente precisa de ajuda – receba o socorro necessário.

Portanto, além de ser crime, já tipificado na legislação penal brasileira, o trote precisa ser combatido e enfrentado como um problema de saúde e segurança pública, merecendo a atenção do Estado para conter os danos provocados por essa prática.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela aprovação.

João Paulo
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo 01/2020, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária no. 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 15 de Abril de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 002812/2020

Vem a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Essa proposição está em consonância com o art. 19, caput, da Constituição Estadual e arts. 192 e 194, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei no 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Em breve síntese, a presente proposição busca resguardar o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, diante de circunstâncias de grave comoção social, na qual se verifica, muitas vezes, que alguns fornecedores promovem aumento arbitrários dos preços, valendo-se do momento de extrema angústia ou necessidade dos consumidores.

Nesse aspecto, ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078/90), em seu art. 39, X, proíbe que o fornecedor eleve, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços. A presente, proposição, por conseguinte, traz para o âmbito estadual a mesma previsão contida na Lei Federal, especialmente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação.

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 15 de Abril de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas		João Paulo
Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 002813/2020**PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.016/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, assim como à Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela Aprovação**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1.016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposta em análise altera a Lei nº 16.559/2019 – Código Estadual de Defesa do Consumidor – a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Na justificativa, o autor menciona que a finalidade do projeto é resguardar o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, diante de circunstâncias de grave comoção social, na qual se verifica que alguns fornecedores promovem aumentos arbitrários dos preços, valendo-se do momento de extrema angústia ou necessidade dos consumidores.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2020, no intuito de alterar o artigo 2º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que este prevê a entrada da lei em vigor apenas no 1º dia de janeiro do ano calendário civil seguinte ao de sua publicação oficial.

Assim, tendo em vista a recente declaração de calamidade pública relacionada ao surto de Coronavírus (Covid-19) e a premente necessidade de que a alteração em tela seja dotada de efeitos imediatos, evitando-se o abuso no aumento arbitrário de preços de produtos (álcool em gel, máscaras, luvas, alimentos, etc), foi proposta a alteração da cláusula de vigência da proposição em comento para a "data de sua publicação".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arremada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) possui dispositivo que veda o aumento arbitrário do preço de produtos ou serviços, conforme preceitua o art. 39, X, do código consumerista federal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

No entanto, a legislação federal não estipulou especificadamente as hipóteses trazidas pelo autor da proposição (guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social).

Portanto, a presente proposta representa um reforço da tutela do consumidor, alterando o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor reforça esse entendimento em outros artigos. Mencionaremos, brevemente, dois deles. De acordo com seu art. 4º, inciso VI, por exemplo, "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo" tendo como um de seus princípios a "coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo"

O art. 51, incisos IV e X, por sua vez, estipula que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Considerando, portanto, que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias e estabelecimento de venda de artigos hospitalares, diante da disseminação do Covid-19 no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, em patamares exorbitantes, entendemos que a proposta em análise é salutar do ponto de vista do desenvolvimento econômico estadual, dado que visa resguardar os consumidores pernambucanos.

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;

Ressalta-se, por fim, que a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, não modifica a essência do projeto: trata-se apenas de um ajuste na cláusula de vigência da proposição, que passa a ser a data de sua publicação.

Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2020.

Sivaldo Albino
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 15 de Abril de 2020

	Favoráveis	
João Paulo		Romero Sales Filho
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 2814

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Art. 1º É assegurada a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas nos órgãos estaduais correlatos, unidades das Juntas Comerciais e nos entes públicos estaduais responsáveis pelo registro de empreendimento e a regularização de empresas já existentes, para os representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco, desde que observados os prazos previstos na Lei Federal 8.934/94.

Art. 2º A prioridade referida no art. 1º se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Certidão de Nascimento da Pessoa com deficiência;

II - Cópia do Documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; e,

III - Termo Comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da Pessoa com deficiência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**PARECER Nº 2815****A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência, de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurada ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes a prioridade na matrícula em escolas da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* consubstancia-se na garantia de matrícula do estudante na série por ele procurada, desde que a escola possua tal série na grade de atendimento, condicionando-se também a matrícula ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. (AC)§ 2º Nas escolas que exijam processo de seleção para admissão dos alunos a prioridade prevista no *caput* fica condicionada à aprovação do aluno no referido processo, podendo o Poder Executivo prever nos editais, percentual de reserva de vagas em favor dos estudantes de que trata este artigo.(AC)§ 3º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo não se restringe às escolas próximas à residência do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes. (AC)

Art. 2º O estudante, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola, deve apresentar documento oficial juntamente com laudo médico que comprove a deficiência, a mobilidade reduzida ou a doença incapacitante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 12.067, de 25 de setembro de 2001.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de março de 2020.DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**PARECER Nº 2816****A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de garantir o direito das crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos serem acompanhadas durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais.**

Art. 1º A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º É direito das pessoas de que trata o §1º e o §1º-A serem acompanhadas por terceiros também durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais." (AC)

"Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 4º-A O descumprimento do disposto nesta Lei por servidores públicos ou pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 4º-B Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de março de 2020.DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**PARECER Nº 2817****A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Determina a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º As notas fiscais referentes à comercialização de bicicletas, emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão conter o registro de seu número de série.

Parágrafo único. Os caracteres deverão possuir tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com a seguinte expressão: "O número de série do veículo é XXX."

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de março de 2020.DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**PARECER Nº 2818****A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.**

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.....

§ 3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 15 (quinze) dias para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de março de 2020.DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
PresidenteDEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA**Portaria****PORTARIA N.º 408/20****O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 002658/2020, do **Deputado Wanderson Florêncio**,**RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
Samia Aguiar Correia Paulino	Assessor Especial/PL-ASC	75,00%	106,31%
Regina Acioli Samarcos Morato	Assessor Especial/PL-ASC	14,00%	14,80%
Rayssa Silva de Siqueira	Assessor Especial/PL-ASC	115,99%	109,30%
Maria Goretti de Santana Silva	Assessor Especial/PL-ASC	20,00%	20,09%
Elza Maria da Costa	Assessor Especial/PL-ASC	70,85%	37,40%
Fabiana Cristina Oliveira Rabin	Assessor Especial/PL-ASC	115,99%	109,30%
Gilberto Pereira Vilela	Assessor Especial/PL-ASC	60,00%	62,40%
Joana Darc Timóteo Alencar	Secretário Parlamentar / PL-SPC	67,45%	118,00%
Leonardo Tavares Cavalcanti de Albuquerque	Chefe de Gabinete /PL-CGC	109,38%	103,95%
Leticia de Oliveira Ferreira	Assistente Parlamentar / PL-APC	115,99%	110,00%
Lucineide Berlamino de Araújo	Assessor Especial/PL-ASC	109,30%	105,00%
Yanara Cristina Batista Feitosa	Assessor Especial/PL-ASC	115,99%	109,3%
Débora Maria do Nascimento	Secretário Parlamentar / PL-SPC	67,45%	3,52%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 15 de abril de 2020.Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário